



Araraquara, 03 de junho de 2026.

Exmo. Sr. Prefeito Municipal
DR. LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO

Em atendimento ao **Requerimento nº 824/2026**, da Câmara Municipal de Vereadores, vimos pelo presente expor os esclarecimentos acerca das questões pontuadas.

1. O que aconteceu de excepcional na Administração Pública em 2026 que resultou em aumento real de quase 50% nas gratificações de alguns procuradores? Favor justificar.

De início, há de ser ressaltado que caso o termo gratificação seja utilizado especificamente sobre a gratificação de subprocuradores, esta foi devidamente reajustada através da Lei Municipal n. 11.451/2025.

Porém, caso o questionamento verse sobre o aumento derivado dos honorários advocatícios, tal fato decorre da intensificação da cobrança administrativa e judicial da dívida ativa, aliada ao sucesso do Programa Negocia Araraquara (programa de regularização de débitos tributários e não tributários).

Ressalta-se, que no ano de 2025, não houve qualquer programa de descontos ou negociação da dívida ativa municipal — ao contrário dos anos anteriores, em que sempre ocorreu ou programa de transação tributária ou o Refis, o que encerra por impactar na arrecadação, e consequentemente nos honorários.

Em 2026, o volume de acordos celebrados e execuções fiscais bem-sucedidas cresceu significativamente, gerando maior volume de honorários advocatícios devidos em razão da atuação efetiva dos procuradores.

Cita-se como exemplo do grande sucesso do programa, o acordo firmado com a empresa IESA, de vários anos pretéritos e que resultou no maior valor arrecadado na história do Município, de aproximadamente R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

Trata-se de remuneração variável, diretamente vinculada ao resultado do trabalho jurídico, e não de gratificação fixa ou automática.

Salienta-se que o trabalho jurídico é devidamente expresso no edital de publicação da transação, eis que passa por análise de referido setor, sobre os descontos, inclusive.

Essa variação explica a diferença entre os períodos comparados (fim de 2024/2025 e início de 2026). Importante ressaltar, também, que em audiência pública realizada em 09/04/2026, o trabalho desta Procuradoria foi elogiada pelo Ilmo. Vereador Guilherme Bianco pela efetividade na cobrança dos valores atrasados.

Por fim, é importante anotar que todos os pagamentos observam previsão legal específica, critérios objetivos, transparência (Portal da Transparência), vinculação à



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município

atuação efetiva e estrito limite do teto remuneratório constitucional (art. 37, XI, da CF/88) e que o aumento do referido ganho é reflexo do aumento de arrecadação para o Município.

2. Durante o período do Programa Negocia Araraquara, os valores recebidos por honorários eram sobre o valor negociado do contribuinte ou sobre o valor originário da dívida? Favor demonstrar em detalhes.

Os honorários foram calculados exclusivamente sobre o valor efetivamente negociado e quitado pelo contribuinte (valor da transação), e não sobre o valor originário da dívida.

Exemplo hipotético (a depender do critério do programa):

Dívida originária: R\$ 5.000,00

Acordo celebrado: R\$ 3.000,00 (com desconto legal)

Honorários: percentual legal (10%) incidente sobre os R\$ 3.000,00 efetivamente pagos/recuperados.

Referido ato segue o disposto no art. 9º da Lei Complementar n. 958/2021, senão vejamos:

Art. 9º Os honorários devidos em razão da inscrição em dívida ativa dos débitos transacionados serão recolhidos pelo devedor ou parte adversa e serão reduzidos, obrigatoriamente, na mesma proporção percentual aplicada aos débitos objeto da transação.

Essa metodologia está expressa também na Resolução que regulamentou o programa (devidamente publicada) e alinha-se à natureza dos honorários de êxito na cobrança administrativa.

Também há de ser anotado que constou de forma expressa na norma o acolhimento de sugestão da Ilma. Vereadora Fabi Virgílio quanto aos moldes da comissão que analisa as transações, com a participação de funcionários de demais setores, trazendo maior transparência. Senão vejamos o disposto no art. 6º da LC 958/21:

Art. 6º...

II - em até 96 (noventa e seis) parcelas mensais, nos casos de créditos irrecuperáveis, de difícil recuperação ou objeto de discussão judicial de difícil êxito da Municipalidade, a depender de análise de viabilidade da transação mediante decisão de uma comissão avaliativa, composta por 3 (três) Procuradores do Município, designados pelo Procurador-Geral, e por 1 (um) representante do órgão ou entidade de origem da multa ou crédito objeto da transação; ou (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.020, de 2025)

3. Existe lei municipal que autoriza o recebimento dos honorários advocatícios em 10% administrativamente? Se sim, qual a lei? Requeremos cópia com todo o trâmite.

Sim, existe.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município

A cobrança de honorários advocatícios na fase administrativa da dívida ativa, inclusive no percentual de 10% (eis que importe mínimo fixado em diploma federal e utilizado pela Procuradoria), possui amparo nas seguintes normas municipais:

- Lei Complementar nº 957/2021 (Compensação Precatórios), art. 6º, inciso II:

[...] o débito **inscrito na dívida ativa** será o calculado pela Procuradoria-Geral do Município, pelos critérios por esta utilizados no Sistema da Dívida Ativa, **acrescido dos respectivos honorários advocatícios** e demais consectários legais.

- Lei Complementar nº 958/2021 (Transação Tributária), art. 9º:

Os **honorários** devidos em **razão da inscrição em dívida ativa** dos débitos transacionados serão recolhidos pelo devedor ou parte adversa e serão reduzidos, obrigatoriamente, na mesma proporção percentual aplicada aos débitos objeto da transação.

- Lei nº 11.538/2025 – FECIDAT, art. 1º, parágrafo único:

O FECIDAT será composto de todos os créditos inadimplidos inscritos em dívida ativa, de natureza tributária ou não, que estejam com parcelamento em vigor ou não, ou que não estejam com exigibilidade suspensa, bem como as demais receitas decorrentes de sua atuação, excluídos os valores referentes aos **honorários advocatícios, decorrentes da inscrição em dívida ativa**, que **serão sempre devidos** à Procuradoria do Município, na forma da legislação em vigor.

- Lei nº 11.538/2025 – FECIDAT, art. 2º, § 2º:

A cessão autorizada de que trata o *caput* não transfere prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos originários e não incorre em prejuízo dos **honorários advocatícios** sejam judiciais e/ou decorrentes da inscrição em dívida ativa e cobrança extrajudicial, que **permanecem com a Procuradoria do Município**, permanecendo sob a exclusiva responsabilidade dos órgãos e entes da administração direta e indireta municipal os atos e os procedimentos relacionados à cobrança dos créditos inadimplidos previstos nesta Lei.

Em reforço, há os seguintes dispositivos legais:

- Lei nº 8.916/2017 – Lei Orgânica da Procuradoria, art. 15, § 1º:



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município

Fica assegurada aos procuradores municipais observância da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e da legislação correlata, para o recebimento de honorários advocatícios judiciais.

E § 2º:

Os honorários advocatícios a que se refere o § 1º deste artigo são exclusivos dos Procuradores Municipais efetivos, desde que integrem o quadro ativo da Procuradoria Geral do Município, ainda que licenciados por motivo de saúde própria.

- Decreto nº 11.347/2017 (Regimento Interno da PGM), art. 11:

Os honorários advocatícios arrecadados e seus respectivos acréscimos legais serão apurados mensalmente, depositados em conta bancária específica e distribuídos igualmente, em forma de rateio, no mês seguinte à apuração, entre os Procuradores Municipais do quadro ativo da Procuradoria.

Ainda, há a Lei Municipal nº 11.153/2024, que prevê em seu art. 4º, II, a cobrança dos encargos, o que, conforme decisão do STF, inclui os honorários, conforme expressa previsão em legislação federal, de forma idêntica à Municipal.

Pede-se vênua para colacionar o quanto decidido na ADI n. 6170/CE:

8. Cabe acentuar, especificamente quanto ao § 1º do art. 44 e ao caput do art. 45 da Lei Complementar n. 134/2014 do Ceará, que neles não se veiculam normas de direito processual, cuja competência recairia privativamente à União (inc. I do art. 22 da Constituição da República):

“Art. 44. (...)”

§ 1º São também consideradas verbas honorárias para os fins deste artigo as quantias referentes ao encargo sobre a Dívida Ativa de que cuida o art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 10 de novembro de 2008.
(...)

Art. 45. Constituem igualmente verba privada, devida aos Procuradores do Estado, os honorários pagos por particulares em razão da adesão a programas de recuperação fiscal, em qualquer circunstância”.

Pelos preceitos assim postos, as verbas honorárias abrangem encargos legais da dívida ativa e honorários decorrentes da adesão de contribuintes a programas de recuperação fiscal.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município

No § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980, no qual se dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, impõe-se que “a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato”.

Naquela lei se estabelece que o **Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter, entre outros elementos, “o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato”.**

Assim, por exemplo, na cobrança da dívida ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, o encargo legal é de 20% (vinte por cento) sobre o crédito tributário inscrito em dívida ativa, considerando-se o disposto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969, de cujo valor se colhe o quantum devido a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 30 da Lei n. 13.327/2016 (cuja constitucionalidade foi reconhecida por este Supremo Tribunal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.053, Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 30.7.2020). Tem-se, no ponto, na Lei n. 13.327/2016:

“Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:

I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais;

II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969;

III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do § 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais”.

Os dispositivos impugnados da lei cearense, portanto, conjugam-se, com a disciplina federal sobre a cobrança da dívida ativa e consectários legais. (grifo nosso) (STF, ADI 6170/CE, Relatora: Ministra Carmen Lúcia, Data do julgamento: 15/03/2021)

Não bastasse, no passado recente houve veto de Lei apresentada pelo próprio Poder Executivo, que excluía os honorários administrativos/extrajudiciais de programa de transação apresentado pelo Município. Na ocasião, houve a necessidade de atuação da OAB, conforme excerto de ofício que se pede vênha para colacionar:

A 5ª SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL SÃO PAULO, por seu Presidente infrafirmado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

Aportou na Comissão de Direitos e Prerrogativa desta 5ª Subseção da OAB/SP a informação de que o Projeto de Lei Complementar



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município

Municipal nº 11/2024 fora encaminhado para a Câmara de Araraquara para votação.

O referido PL institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Araraquara – REFIS – 2024.

Ocorre que no corpo do PL, consta, em seu artigo 3º, alínea III, que o contribuinte que optar pelo REFIS fará jus a exclusão de 100% dos honorários administrativos incidentes sobre créditos não ajuizados.

Neste ponto específico da legislação, a Ordem dos Advogados do Brasil postula a Vossa Excelência seja vetado o inciso III do artigo 3º, pelas razões abaixo expostas.

Os honorários são a primeira prerrogativa do advogado, por constituir verba de natureza alimentar, assim reconhecida pela legislação em vigor (artigo 85, § 14 do CPC).

Uma vez que haja incidência da rubrica, seja na esfera contratual, administrativa ou judicial, passa ela a integrar o patrimônio do advogado, não sendo atingida por alterações nas situações fáticas dos casos concretos, sem a aquiescência do profissional, *ex vi* artigo 24, § 4º da Lei Federal 8906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), cujo texto legal assim dispõe: O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

A Lei Complementar Municipal nº 958/2021 prevê, em seu artigo 9º, que os honorários devidos em razão da inscrição da dívida ativa serão devidos pela parte devedora, o que leva a concluir que, uma vez que o débito seja inscrito na dívida ativa, os honorários incidiram, passando a integrar a esfera patrimonial dos procuradores que integram os quadros da Procuradoria Municipal.

Nessa toada e s.m.j., o PL, que poderá se transmutar em lei após o cumprimento do trâmite legislativo constitucional, tolhe dos procuradores municipais, que são advogados públicos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, valores de honorários que já incidiram na forma da lei, retirando verba de natureza alimentar cuja origem é legal e constitucionalmente prevista.

Não bastando, a situação pode gerar reflexos negativos aos próprios cofres municipais, conforme se expõe abaixo.

Em caso envolvendo o pagamento de honorários advocatícios de titularidade de procuradores municipais, o Município de Américo Brasiliense/SP foi condenado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010960-23.2021.5.15.0006 (2ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região), posto que em atenção ao princípio da irredutibilidade da remuneração, após alteração na sistemática do recebimento dos honorários advocatícios realizada por aquele Município, fora o ente federativo obrigado a preservar a remuneração dos Procuradores daquele município.

Esta situação, embora, por óbvio, não seja automática e dependa de análise judicial em cada caso concreto, cria risco para a Administração Municipal, na medida que, caso a questão seja judicializada e a solução dada caminhe no mesmo sentido daquela mencionada no processo



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município

supracitado, a situação que se apresentará será na linha de que o devedor foi isentado do pagamento da verba honorária, mas quem arcará com os valores, visando a preservação da remuneração e irredutibilidade da remuneração, será o Município, criando um cenário de prejuízo financeiro.

Por estas razões, e calcada especialmente no senso de justiça e de zelo pela Administração, que sempre pautaram as condutas de Vossa Excelência como Chefe do Poder Executivo, a 5ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo, roga seja analisada a possibilidade de veto do artigo 3º, inciso III do Projeto de Lei, ou, caso já sancionado, seja encaminhada alteração para a Câmara Municipal, no sentido de extirpar o referido dispositivo legal, mantendo-se incólume os honorários advocatícios dos procuradores, pelas razões supra expostas. (grifo nosso).

Tal fato resultou no Veto nº 1/2024 à Lei Complementar Municipal n. 11/2024, mantido por esta E. Câmara Municipal. Neste caso os honorários extrajudiciais retornaram para cobrança, sendo justificado da seguinte forma:

Contudo, supervenientemente à formalização de referida propositura e sua aprovação por esta Egrégia Casa de Leis, a Subseção de Araraquara da Ordem dos Advogados do Brasil apresentou manifestação a este Poder Executivo, por meio da qual apresenta diversos argumentos perquirindo acerca da legalidade e legitimidade da regra do art. 3º, “caput”, III.

Nesse sentido, a fim de evitar qualquer tentativa de mácula à efetiva implementação do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Araraquara 2024, em razão de eventuais questionamentos, inclusive judiciais, acerca da legalidade e legitimidade do mencionado art. 3º, “caput”, III, é que aponho o veto a mencionado dispositivo. Ressalto que o veto parcial ora aposto tem por fulcro exclusivo o interesse público, consistente na finalidade de resguardar a higidez do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Araraquara 2024, o qual, em meu sentir, constitui relevante iniciativa que permitirá aos devedores do Município de saldarem seus débitos em condições vantajosas, levando ao incremento da arrecadação do Município e, ao final, à viabilização da execução das políticas públicas municipais.

Sendo essas, assim, as razões fundantes do veto acima mencionadas, as quais se submete à elevada apreciação dos Ínclitos Membros da Câmara Municipal de Araraquara, despeço-me, renovando os protestos de estima e apreço.

Referido veto, repisa-se, fora **aprovado por unanimidade** pela Câmara Municipal, e, portanto, a cobrança dos honorários foi devidamente realizada, ante a expressa previsão legal.

4. Requeremos relatório detalhado dos últimos 3 meses da apuração dos honorários, bem como sua metodologia de cálculo.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município

Encaminhamos, em anexo, o relatório detalhado de janeiro a março de 2026, contendo valores individuais, metodologia de cálculo e base legal.

A apuração é realizada de forma automática pelo sistema de receitas municipais (GIAP), não sendo efetuada manualmente por procuradores.

Em acréscimo anotamos que a metodologia é objetiva, auditável, pública e proporcional à atuação efetiva de cada procurador, com depósito em conta e rateio regulado por decreto e devidamente publicado no portal da transparência do Município.

5. É real que houve uma denúncia sobre tal objeto (ou similar) junto ao Ministério Público? Se sim, informar como está o andamento do processo, e se possível, compartilhar cópia do procedimento.

Houve notícia de fato oriunda da Controladoria Geral do DAAE, protocolada no PPIC nº 0195.0001418/2025, em trâmite perante o 9º Promotor de Justiça de Araraquara (Patrimônio Público e Social), que se converteu em IC, em virtude do prazo.

A Procuradoria Geral do Município já apresentou manifestação detalhada nos autos (fls. 2400/2405 e seguintes), reforçando o arcabouço normativo municipal.

Salienta-se que o IC não diz respeito apenas ao Município de Araraquara, havendo vários outros participantes, bem como encerrou como último andamento, com o encaminhamento de projeto de Lei para esta Egrégia Câmara Municipal, que versa sobre diversas matérias necessárias ao Município, incluindo o Fundo Municipal de Honorários, em virtude de recente decisão do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à cópia do procedimento, a disponibilidade depende de autorização do Ministério Público.

6. A controladoria está ciente do processo do Ministério Público? Se sim, quais foram as medidas adotadas?

A denúncia foi realizada pela Controladoria Geral do DAAE, que até onde se sabe, mantém contato direto com a Controladoria Geral do Município.

Todavia, conforme já dito acima, o assunto está sob análise e acompanhamento pelo Ministério Público Estadual.

Enfim, esta Procuradoria reafirma seu compromisso com a transparência, a legalidade, a moralidade e a eficiência na gestão pública, colocando-se à disposição para outros eventuais esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Respeitosamente,

JOSÉ EDUARDO MELHEN
Procurador-Geral do Município